



Câmara dos Deputados

C0067153A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.133-A, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 62/2017
Ofício nº 776/2017 (SF)**

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e dá outras providências", para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no **caput** a recursos captados pelo INPI no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.648, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996](#))

Art. 3º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valões pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como

da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto em apreço a determinar que os recursos arrecadados em decorrência das atividades levadas a termo pelo Instituto Nacional

da Propriedade Industrial - INPI sejam aplicados no âmbito da própria autarquia. Segundo o Senador José Agripino, autor do projeto na casa de origem, a arrecadação do INPI totalizou, em 2016, “R\$ 357 milhões, superando em 8% a receita de 2015, quando atingiu R\$ 330 milhões”, verba “contingenciada e repassada ao Tesouro Nacional, a fim de se cumprir as metas do Superávit Primário”.

Essa circunstância, argumenta o parlamentar, vem gerando o “sucateamento” do instituto. Ainda de acordo com a justificativa, “o tempo médio para aprovação de patentes no Brasil passou de seis anos, em 2003, para onze, em 2015 – ante dois anos e meio nos Estados Unidos.”

Segundo o relator da matéria na casa iniciadora, Senador Cristovam Buarque, “a matéria contribuirá para tornar mais eficaz e eficiente a atuação do INPI, principal instrumento de implementação e garantia da propriedade industrial no País e essencial para o avanço da inovação e do desenvolvimento tecnológico”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Entre os serviços do INPI estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Apesar da importância da instituição e da significativa arrecadação que esta obtém pelos serviços prestados, a instituição não possui investimento suficiente devido ao contingenciamento ao Tesouro Nacional.

Com isso a eficiência da instituição está em risco, pois o número de servidores está extremamente defasado e vem caindo ano após ano. Para complementar o quadro desfavorável, o INPI, em virtude do ajuste fiscal pelo qual passa o Brasil, foi alvo de forte corte orçamentário pelo governo federal.

Nesse contexto, reverter as verbas oriundas de suas próprias atividades em favor do INPI permitirá a modernização e a contratação da mão de obra

necessária pelo Instituto, consequentemente colaborando para o aumento da competitividade e desenvolvimento das indústrias nacionais.

Porém, a despeito da oportunidade e da conveniência da proposição em análise, é preciso promover um pequeno aperfeiçoamento em seu texto. A redação do projeto, excessivamente restritiva, impede que os recursos envolvidos em seu bojo sejam aplicados em convênios celebrados pelo INPI com outras instituições, visto que só se faz referência a que sejam manejados “no próprio Instituto”.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º-A acrescentado à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, pelo art. 1º do projeto:

"Art. 4º-A Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto ou em convênios que celebre com instituições públicas ou particulares.

....."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.133/17, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro
- Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 8.133, DE 2017**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º-A acrescentado à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, pelo art. 1º do projeto:

"Art. 4º-A Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto ou em convênios que celebre com instituições públicas ou particulares.

....."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO